VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

JONATHAN BARROS VITA
RAYMUNDO JULIANO FEITOSA
CARLOS RENATO CUNHA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Renato Cunha; Jonathan Barros Vita; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis; CONPEDI, 2023

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-752-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital", sendo realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e da Faculdades Londrina.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito tributário e financeiro I, o qual ocorreu no dia 22 de junho de 2023 das 13h30 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Raymundo Juliano Feitosa e Carlos Renato Cunha.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 16 artigos efetivamente apresentados, cujos temas e autores são citados abaixo:

Bloco 1- Direitos fundamentais e tributação

- 1. Mínimo existencial, desigualdade social e o princípio do não confisco: a justiça fiscal como instrumento para a efetivação da dignidade da pessoa humana Saulo Capelari Junior, Tiago Domingues Brito e Jaime Domingues Brito
- 2. Princípio da capacidade contributiva x extrafiscalidade Manuela Saker Morais e Livio Augusto de Carvalho Santos
- 3. "In tax we trust": solidariedade social em um mundo pós pandemia Ana Luiza Godoy Pulcinelli, Tiago Cappi Janini e Ricardo Pinha Alonso

- 4. A injustiça fiscal: o Robin Hood às avessas Raymundo Juliano Feitosa, João Hélio de Farias Moraes Coutinho e Gustavo Henrique Maciel de Oliveira
- 5. O sistema tributário nacional à luz do movimento feminista: como lentes de gênero podem contribuir para uma efetiva justiça tributária Bianca Tito e Bibiana Terra

Bloco 2 - Reforma tributária

- 6. Reforma tributária: a criação de um imposto sobre valor agregado como proposta para um sistema tributário mais justo e eficiente Alessandra Rodrigues Pereira
- 7. O cashback tributário como mecanismo de justiça fiscal na reforma tributária Daniela Ramos Marinho Gomes, Giovana Aparecida de Oliveira e Thaís Roberta Lopes

Bloco 3 - Direito tributário ambiental

- 8. Meio ambiente e fundamentos teóricos na gestão empresarial de políticas de proteção ambiental Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, João Vitor Martin Correa Siqueira e Ana Laura Gonçalves Chicarelli
- 9. Tributação e política ambiental: o IPTU como instrumento de preservação do meio ambiente urbano Mariana Luíza Pereira do Nascimento

Bloco 4 - Direito financeiro

- 10. O orçamento público e as emendas parlamentares impositivas em nível municipal: limites e possibilidades Giovani da Silva Corralo e Lucas Monteiro Alves de Oliveira
- 11. Plano plurianual: deficiências para o planejamento orçamentário de longo prazo Alexandre Coutinho da Silveira

Bloco 5 - Temas residuais

12. Guerra fiscal: reflexos sociojurídicos a partir da proposta de Súmula Vinculante n. 69 do Supremo Tribunal Federal - Diego Francivan dos Santos Chaar, Evelyn Vannelli De Figueredo Castro e Marcela Dorneles Sandrini

13. Oo imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços seria o principal responsável pelos sucessivos aumentos nos preços dos combustíveis? - Francelino das Chagas Valença Junior e Jessica Manuella Duarte Valença

14. Considerações acerca da teoria da incidência econômica tributária sob à conjuntura da digitalização da economia - Antonio Carlos Freitas de Medeiros Junior e Carlos Renato Cunha

15. Imunidade musical e a suposta ofensa ao regime tributário especial da zona franca de Manaus - Paulo Roberto Lyrio Pimenta e Rodrigo Pacheco Pinto

16. Ttokenização de imóveis federais e interlocução entre devedor, PGFN, arrematante e cartórios: desafios ante a ausência de regulamentação de ativos digitais imobiliários no Brasil - Guiomar Rocha Pereira Magalhaes Bittencourt e Jonathan Barros Vita

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Isto ocorre, pois as contribuições teórico-práticas do direito tributário e financeiro têm sido instrumentos multidisciplinares e transversais para melhoria da sociedade e fomento da inovação e sustentabilidade social, (re)criando um caminho para o desenvolvimento brasileiro.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pósgraduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com bastante importância.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Prof. Dr. Carlos Renato Cunha – Faculdades Londrina

MÍNIMO EXISTENCIAL, DESIGUALDADE SOCIAL E O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: A JUSTIÇA FISCAL COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

EXISTENTIAL MINIMUM, SOCIAL INEQUALITY AND THE NON-CONFISSION PRINCIPLE: FISCAL JUSTICE AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Saulo Capelari Junior ¹ Tiago Domingues Brito ² Jaime Domingues Brito ³

Resumo

Diante da desigualdade social historicamente estruturada na realidade brasileira, a Constituição da República Federativa de 1988 foi a responsável por consagrar um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais sociais, comprometidas com a execução dos objetivos fundamentais da República, com o escopo precípuo de tutelar de modo efetivo a dignidade da pessoa humana. Não obstante, a Carta Cidadã, ainda consagra o princípio tributário constitucional da vedação ao efeito confiscatório, que constitui, dentre outros pontos, o respeito que o Estado deve ter em relação a um mínimo financeiro das pessoas, para que estas possam ter uma vida digna. Assim, via método dedutivo e pesquisa bibliográfica, a presente pesquisa objetivou demonstrar a importância desse princípio e seus desdobramentos para a manutenção do Mínimo Existencial, bem como problematizar se a capacidade do Sistema Tributário Nacional funcionar como instrumento de redução da desigualdade social e consequentemente para a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Princípio do não confisco, Mínimo existencial, Desigualdade social, Dignidade da pessoa humana, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with social inequality historically structured in the Brazilian reality, the Constitution of the Federative Republic of 1988 was responsible for consecrating an exemplary list of fundamental social rights and guarantees, committed to the execution of the fundamental objectives of the Republic, with the primary scope of effectively protecting the dignity of the

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bolsista CAPES. Pesquisador, Professor e Advogado.

² Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito e Processo Civil, Direito e processo do Trabalho. Professor. Advogado.

³ Doutor em Direito pela ITE de Bauru. Mestre em Direito pela UENP. Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

human person. However, the Citizen Charter still enshrines the constitutional tax principle of prohibiting the confiscatory effect, which constitutes the respect that the State must have in relation to a financial minimum of individuals, so that they can have a dignified life. Thus, via a deductive method and fundamentally bibliographical research, this research aimed to demonstrate the importance of this principle and its preferences for maintaining the Existential Minimum, as well as to verify the capacity of the National Tax System to function as an instrument for reducing social inequality and, consequently, realization of the Dignity of the Human Person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of non-confiscation, Existential minimum, Social inequality, Dignity of human person, Fundamental rights

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o marco histórico, político e social que representa a ruptura com o governo ditatorial militar (1964-1985), sendo a responsável por instituir o Estado Democrático de Direito, devidamente limitado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, e comprometido diretamente com a efetivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Não obstante o art. 3º da Carta Cidadã ter elencado quais seriam os objetivos fundamentais da República, aquele que se refere à redução da desigualdade social se apresenta como um dos obstáculos mais árduos a ser transposto. Nesse sentido, diante da "continental" e estrutural desigualdade social existente em *terras brasilis*, a busca por instrumentos viáveis e aptos a corroborar com tal objetivo tem sido uma tarefa necessária e indispensável.

Assim, via método dedutivo e pesquisa bibliográfica, o objetivo central e o que se problematiza nesse artigo é averiguar se o Sistema Tributário Nacional do Brasil proporciona um cenário de justiça fiscal, bem como se o mesmo sistema está apto ou não a funcionar como um instrumento de realização de justiça social. Com especial atenção, observar-se-á se o princípio da vedação ao efeito confiscatório, como um importante instrumento na luta pela preservação do Mínimo Existencial, tem respeitado a capacidade contributiva de cada indivíduo e, consequentemente, se tem levado à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

2. Mínimo Existencial: fundamentos de uma discussão sobre Dignidade Humana

O Século XX foi assolado por momentos em que a arrogância humana e o desprezo pela vida restaram em evidente destaque. Guerras e Governos autoritários marcaram esse período, tendo por característica central a violação aos direitos e às garantias básicas do ser humano. Todavia, diante das atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial em virtude da ascensão do Nazifascismo, o segundo pós-guerra representa, portanto, o início de um processo de restauração – *ou mesmo construção* – da dignidade humana.

Assim, em virtude de tal movimento, surge no cenário internacional, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecida como órgão internacional de promoção e proteção dos direitos humanos, sendo a responsável por editar em dezembro de 1948 a

Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento central que estabeleceu o reconhecimento da dignidade como característica intrínseca a todos os membros da família humana, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz.

Em outras palavras, a Declaração Universal fora estabelecida como um marco histórico, social e jurídico, fortalecendo a busca pela valorização da dignidade humana, como resta evidente logo no art. 1º, que estabelece que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito" (ONU, 1948). Aliás, a Declaração a dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, também já havia sufragado em seu art. 1º que "Les hommes naissent et et demeurent libres et égauxs en droits; les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité comune". 1

A partir de então, houve no âmbito externo um processo de valorização do ser humano enquanto ser detentor de necessidades mínimas básicas. E como reflexo desse movimento, diversos países deram início ao processo de centralização de suas Constituições, passando a resguardar a dignidade como uma meta universal do Estado. Tanto isso é verdade que, a Lei Fundamental da República Alemã (1949). consagrou que a dignidade da pessoa humana é intocável, devendo o Poder Público respeitá-la e protege-la, constituindo os direitos e as garantias fundamentais por ela positivada como métrica balizadora que vincula os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (ALEMANHA, 1949).

Nesse mesmo diapasão, o artigo 1º da Constituição da República Portuguesa (1976) instituiu o país como uma República soberana, fundamentada, dentre outros pilares, na dignidade da pessoa humana (PORTUGAL, 1976). E, de modo um pouco mais tardio, mas ainda fruto desse movimento, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, como aquele limitado direta e indiretamente pelos direitos fundamentais, consagrando em seu art. 1º, inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1988) como um de seus pilares estruturantes, vinculando as Funções do Estado.

A partir dessas breves considerações, constata-se a origem e a evolução desse instituto, conforme apresenta Luís Roberto Barroso ao subdividi-lo em dois momentos distintos. Em um primeiro instante, com o 2º Pós-Guerra há o fortalecimento do Pós-Positivismo, responsável por reaproximar o direito e a moral. E por fim, o segundo momento consistiu na internalização da dignidade da pessoa humana nos variados documentos internacionais, bem como nas Constituições dos Estados democráticos (BARROSO, 2010).

-

¹ Traudução livre: Artigo 1°- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Por assim ser, nota-se que na atual conjuntura, a dignidade humana se tornou um consenso ético no mundo ocidental, sendo poucas as ideias capazes de ganhar tamanha adesão. Afirma-se, dessa maneira, que tanto Daniel Sarmento, como Luís Roberto Barroso têm empreendido seus esforços na estruturação de um conceito sólido e objetivo para tal instituto, a fim de evitar seu uso desmedido e arbitrário.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso pondera:

Com frequência, ela funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta sua própria imagem de dignidade. Não por acaso, pelo mundo afora, ela tem sido invocada pelos dois lados em disputa, em temas como interrupção da gestação, eutanásia, suicídio assistido, uniões homoafetivas, *hate speech*, negação do holocausto, clonagem, engenharia genética, inseminação artificial *post mortem*, cirurgias de mudança de sexo, prostituição, descriminalização de drogas, abate de aviões sequestrados, proteção contra a autoincriminação, pena de morte, prisão perpétua, uso de detector de mentiras, greve de fome, exigibilidade de direitos sociais. A lista é longa (BARROSO, 2010, p. 03).

Por sua vez, Daniel Sarmento descreve a dignidade humana como um princípio constitucional fundamental, detentor de um grande potencial de proteção da personalidade humana, todavia, "o princípio não pode continuar sendo usado como uma fórmula retórica flácida, maleável de acordo com as preferências do intérprete, nem tampouco como artifício para a imposição de modelos de "vida boa" às pessoas, ou para preservação de privilégios" (SARMENTO, 2016, p. 339).

Direcionando os holofotes para os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), vislumbra-se exatamente isso, em que casos complexos (*Hard Cases*), nos quais ambas as partes, opostas perante o Poder Judiciário, valeram-se desse argumento para validar seus pontos de vista. Um dos exemplos mais significativos foi o do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, também conhecida como a ADPF que permitiu a interrupção da gravidez de feto anencefálico.

O Ministro Relator Marco Aurélio esclarece que o feto anencefálico ou *natimorto* cerebral não tem potencialidade alguma de vida, expressão essa adotada pelo Conselho Federal de Medicina. Não sendo o objetivo do presente tópico apresentar os detalhes do caso, cumpre ressaltar, que no bojo das alegações, surgiu a discussão sobre a dignidade humana do ser que estaria por vir em contraposição à dignidade da mulher, todavia, rebate o Ministro ao reforçar que não há ser humano algum por vir, tendo em vista que não há viabilidade alguma de vida (BRASIL, 2012, p. 23).

Assim, o escopo da referida ação assentou-se na tutela da dignidade humana da mulher, diante de uma gravidez que não resultaria em um nascimento com vida. O Ministro Marco Aurélio ainda destaca:

A mulher, portanto, deve ser tratada como um fim em si mesma, e não sob uma perspectiva utilitarista, como instrumento para a geração de órgãos e posterior doação. Ainda que os órgãos de anencéfalos fossem necessários para salvar vidas alheias – premissa que não se confirma, como se verá –, não se poderia compeli-la, com fundamento na solidariedade, a levar adiante a gestação, impondo-lhe sofrimentos de toda ordem. Caso contrário, ela estaria sendo vista como simples objeto, em violação à condição humana (BRASIL, 2012, p. 21).

E nesse sentido, com o intuito de delimitar de modo mais assertivo o significado desse instituto, Daniel Sarmento destaca na obra intitulada "Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia", quatro conteúdos mínimos que precisam ser observados quando a discussão versar sobre dignidade da pessoa humana, com a intensão de se evitar arbitrariedades, sendo eles: o valor intrínseco da pessoa, a autonomia, o reconhecimento e o mínimo existencial.

Inicialmente, mostra-se válido ressaltar a multiplicidade de sentidos atribuídos a palavra 'dignidade', tendo sido utilizada, sobretudo, como *status*, relacionado a superioridade de certas pessoas em razão da sua posição social ou pela função por ela exercida; dignidade enquanto virtude de alguns indivíduos, por agirem e se portarem com altivez; e por fim, o sentido mais valioso para a presente pesquisa, que é a dignidade como *valor intrínseco*, valor esse atribuído a cada pessoa humana (SARMENTO, 2016, p. 103).

Em outras palavras, o ideal contido no valor intrínseco centra-se no entendimento de que o ser humano é um fim em si mesmo, e não um mero objeto a ser utilizado para a obtenção de certa vantagem. Portanto, conclui o autor que "o princípio da dignidade da pessoa humana veda a instrumentalização dos indivíduos em prol de metas coletivas ou dos interesses das maiorias. (...) Ele demanda que se conceba o Estado como um instrumento a serviço das pessoas, e não o contrário" (SARMENTO, 2012, p. 132).

Em um segundo momento, surge o debate entre dignidade humana e autonomia dos indivíduos, suscitando dois pontos controvertidos. Sendo o primeiro deles a questão do indivíduo ser tratado com dignidade, reconhecendo o seu direito de proceder com suas próprias escolhas pessoais e assim segui-las, desde que tal escolha não fira direitos alheios. Em contrapartida, muitos sustentam também que dignidade da pessoa humana serve como um limitador natural da autonomia, a fim de se evitar que as pessoas se sujeitem a situações indignas, mesmo tal circunstância tendo decorrido de sua própria vontade (SARMENTO, 2016, p. 135-136).

O terceiro conteúdo mínimo é o 'Reconhecimento' e significa dizer que há uma necessidade de pertencimento à sociedade que é intrínseca ao ser humano, como o autor bem sustenta:

O olhar do outro nos constitui. O que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros. Quando a sociedade nos trata sistematicamente como inferiores, internalizamos uma imagem negativa de nós mesmos e passamos a moldar as nossas escolhas e ações a partir dela (SARMENTO, 2016, p. 241).

Tal aspecto ressalta a necessidade de inclusão dos indivíduos enquanto seres pertencentes ao grupo, posto que, a partir do momento que a sociedade o tratar de maneira inferior, as escolhas e as ações se desenvolverão a partir dela.

E por fim, o último conteúdo a ser destacado é o Mínimo Existencial, que nada mais é do que o conjunto básico de direitos e garantias humanas fundamentais que visam tutelar de modo eficaz a dignidade dos indivíduos. Daniel Sarmento pontua que esse mínimo existencial deve ser garantido a todos, devendo, sobretudo, recair principalmente sobre os grupos mais vulneráveis da sociedade. O princípio da dignidade da pessoa humana representa o direito de ter acesso aos materiais básicos da vida, posto que, seu acesso no âmbito privado apresenta-se como inviável, assim, a sua efetiva garantia constitui-se como pressuposto para o exercício das liberdades civis e da democracia (SARMENTO, 2016, p. 239).

Em outros dizeres, Ingo Wolfgang Sarlet define o mínimo existencial como:

um direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada um (a cada pessoa) uma vida condigna, arranca da ideia de que qualquer pessoa necessitada que não tenha condições de, por si só, ou com o auxílio de sua família prover o seu sustento, tem direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade (SARLET, 2016, p. 116-117).

Assim, a partir de tais considerações é possível voltar os olhares para o texto da Constituição Federal de 1988, que, como dito anteriormente, fora editada tendo como um de seus pilares esse princípio até aqui tratado. Não obstante, o Constituinte Originário estruturou um rol exemplificativo de direitos fundamentais encartados pelo art. 5° e seus incisos. Todavia, resta pacificado, que os direitos e as garantias fundamentais estão espalhados por todo seu texto.

A título de exemplo, o próprio art. 6º consagra como direitos fundamentais sociais: "a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988), além disso, mostra-se tamanha a importância de tais direitos, que restam eles consagrados em capítulos próprios, nos quais o constituinte os abordou com maior profundidade.

No âmbito das discussões suscitadas, o princípio do não confisco assenta-se como uma garantia constitucional fundamental, resguardada pelo art. 150, inciso IV da CRFB/1988, como será visto em detalhes no último tópico da presente pesquisa.

Por sua vez, há no cenário acadêmico uma discussão acerca do caráter programático de certas normas constitucionais, e, diversos são os fatores para justificar a ineficiência do Estado na prestação de certos direitos fundamentais. Todavia, José Afonso da Silva ensina que a "Tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social (SILVA, 1988, p. 24).

Desse modo, será possível compreender a partir do próximo tópico o papel que tem exercido a desigualdade social sobre o processo de efetivação dos direitos fundamentais no Estado brasileiro, bem como seus reflexos diretos e indiretos sobre a dignidade da pessoa humana.

3. Ponderações acerca da Desigualdade Social no Brasil

Como dito anteriormente, a Constituição da República Federativa promulgada em 5 de outubro de 1988, instituiu o Estado Democrático de Direito brasileiro, que se estrutura diretamente nos direitos e garantias fundamentais e visa o compromisso com a efetivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para tanto, a Carta Cidadã, além de consagrar um vasto rol de direitos e garantias fundamentais sociais, estabeleceu em seu art. 3º algumas metas centrais para o Estado executar, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Esses quatro incisos estabelecem os objetivos fundamentais da República, todos, logicamente dispostos com a finalidade de tutelar de modo mais efetivo a dignidade da pessoa humana. Todavia, para o presente trabalho, destaca-se o inciso terceiro, que objetiva a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades regionais e sociais.

Válido destacar o cuidado do Constituinte Originário, ao compreender que a pobreza e a marginalização são situações trabalhosas, porém, passíveis de erradicação. Em contrapartida, o termo utilizado para tratar das desigualdades regionais e sociais foi a "redução", ou seja, diante da complexidade da desigualdade estruturalmente enraizada na realidade brasileira, há de se concordar que ao reduzi-la, mesmo que seja minimamente, haverá uma consequente valorização da dignidade humana.

Em relação às desigualdades regionais, válido apontar de modo sucinto, que Alexandre Rands concluiu, em sua obra que, em virtude do histórico de desenvolvimento socioeconômico brasileiro, é preciso haver um intenso investimento em capital humano na região norte e nordeste do Brasil, atrelado a elaboração de políticas educacionais eficientes e a correta destinação dos recursos públicos, almejando a melhoria estrutural e individual. Não obstante, a utilização de critérios técnicos e não políticos para a definição dos investimentos em infraestrutura é de enorme valia (BARROS, 2019, p. 227-229).

Obviamente, tais medidas não serão suficientemente capazes de, por si só, resolver as disparidades existentes entre as regiões do Brasil. No entanto, são instrumentos que possuem um potencial de transformação econômica, política e social a médio-longo prazo.

Ademais, no que diz respeito à desigualdade social, Marcilene Pelegrine e Aldimar Jacinto pontuam que:

Na modernidade, a desigualdade social foi se constituindo como uma das características principais das sociedades ocidentais capitalistas. O aumento da pobreza ou do pauperismo dos trabalhadores fez emergir um conjunto de conflitos sociais que suscitaram disputas políticas e epistemológicas em torno das concepções de sociedade, modelo produtivo e do papel do Estado diante da fragilidade e miserabilidade dos trabalhadores (GOMES; DUARTE, 2019, p. 17).

Desse modo, afirma que, por ser uma característica intrínseca da realidade socioeconômica das sociedades ocidentais capitalistas, o aumento da pobreza fez emergir conflitos sociais, fundamentados nessa desigualdade social. Porém, Antony B. Atkinson com o fito de melhor delimitar o objeto de sua obra, pontua:

A desigualdade surge em muitas esferas da atividade humana. As pessoas têm um poder político desigual. Elas são desiguais perante a lei. Mesmo a desigualdade econômica, meu foco aqui, está aberta a várias interpretações. A natureza dos objetivos e a relação deles com os valores sociais precisam ser esclarecidos. Estamos preocupados com a desigualdade de oportunidades ou com a desigualdade de renda? Com quais resultados deveríamos estar preocupados? Deveríamos nos concentrar apenas na pobreza? Quando colocado diante de dados sobre desigualdade, o leitor deve sempre perguntar: Desigualdade do que e em relação a quem? (ATKINSON, 2015, p. 24).

Desigualdade do que e em relação a quem? Essa foi a pergunta feita pelo autor ao final do trecho acima recortado, posto que, ao se debruçar sobre tal temática, resta evidente e incontestável, as muitas facetas da desigualdade, tanto o é, que a Constituição, de modo amplo, consagra a desigualdade regional e social.

Para a presente pesquisa, a preocupação recairá sobre a desigualdade social, a partir da má distribuição de renda. E nesse interim, a Fundação Getúlio Vargas publicou no ano de 2019 um estudo que analisou a desigualdade de renda entre o primeiro trimestre de 2012 e o 1º trimestre de 2019, valendo-se do índice de Gini, quanto mais próximo de 1, maior é o grau de desigualdade, assim, o Brasil saltou de 0,608 para 0,627 em apenas sete anos (FGV, 2019).

Além disso, em pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), foi concluído que em relação às razões da desigualdade, a partir de um olhar multicausal, prevalece entre os indivíduos que o desemprego, a precariedade do sistema educacional e a corrupção são os principais fatores que impactam diretamente o fenômeno da desigualdade social (IPEA, 2020, p. 29).

Nota-se, portanto, que atualmente a população tem uma percepção mais clara em relação aos fatores estruturantes desse fenômeno no Brasil, todavia, por ser um país com dimensões continentais, o processo de elaboração e implementação de políticas públicas para sua redução encontra severos entraves, diante das peculiaridades de cada região.

Aluizio Porcaro Rausch pontua que:

Especificamente em relação à distribuição de renda no Brasil, é evidente a desigualdade em relação à apropriação da renda nacional pelas diferentes camadas econômicas. Verifica-se, por exemplo, que de 2006 a 2012 os 0,1% mais ricos apropriaram-se de quase 11% da renda nacional total, logo sua renda média foi quase 110 vezes maior do que a média nacional; os 1% mais ricos apropriaram-se de 25%; e os 5% mais ricos de 44%. Ademais, que de acordo com dados tributários obtidos a partir das Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física, a concentração de renda entre os mais ricos é substancialmente maior do que a estimada pelos levantamentos domiciliares brasileiros — o que indica respostas escusas pelos cidadãos —, sem que tenha havido tendência de queda nos últimos anos (RAUSCH, 2016, p. 86).

Por assim ser, com o intuito de dar continuidade às medidas de combate à desigualdade, o Brasil, tornou-se signatário dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) no ano de 2015. Tais objetivos são, na verdade, metas e submetas em que os países se comprometeram a perseguir, a fim de que, até 2030, a humanidade esteja o mais próxima possível do equilíbrio entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Renato Khamis e Juliana Alves esclarecem que

Para se atingir os objetivos dos chamados ODS estão previstas ações mundiais nas áreas de segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura, industrialização, entre outros (KHAMIS; ALVES, 2018, p. 140).

Dentre esses objetivos, o de número 10, trata especificamente da redução das desigualdades. Assim, tanto no plano nacional, como no internacional, o Estado brasileiro alinha-se à luta pela redução das desigualdades. Os autores acima ainda destacam que:

Para se reduzir as desigualdades, deve-se assegurar renda às populações mais pobres, promover a inclusão social e política, adotar políticas de proteção salarial e eliminar leis discriminatórias, criando leis mais adequadas, além de fiscalização e regulamentação dos mercados financeiros para que não concentrem a renda em demasia (KHAMIS; ALVES, 2018, p. 142).

A luta contra a desigualdade de gênero, raça, renda, dentre tantas outras, ocupam os holofotes nos dias presentes, exigindo-se do Poder Público uma atuação mais direta, rápida e passível de bons resultados. Dessa maneira, é imperioso destacar o trecho citado no tópico anterior, cunhado por José Afonso da Silva ao afirmar que a "Tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social (SILVA, 1988, p. 24).

Assim, surge um dos questionamentos centrais ou a problematização do presente trabalho: O Sistema Tributário Nacional pode funcionar como um desses instrumentos de combate à desigualdade social elencados pelo 10° objetivo para o desenvolvimento sustentável?

4. Princípio do Não Confisco e a Capacidade contributiva na realidade brasileira

Importante iniciar esse tópico exprimindo que a competência tributária, embora seja irrenunciável pelos entes federativos, pode ser limitada. Esses limites são fixados em observância aos direitos fundamentais dos cidadãos-contribuintes (TORRES, 2005, p. 232). E os Estados Democráticos de Direito são obrigados a criar um Direito justo, inclusive um Direito Tributário comprometido com efetivação da justiça social (YAMASHITA; TIPKE, 2002, p. 15).

Os critérios para se aferir o grau de justiça fiscal, sem dúvida alguma, é a medida da capacidade econômica de cada contribuinte e a sua relação com o mínimo existencial. Como

dito em momento oportuno, o respeito ao mínimo vital (existencial) dos indivíduos deve ocorrer não apenas a partir de cada tributo, mas também em confronto com a carga tributária global incidente em um ordenamento jurídico (ANDRADE, 2001, p. 133).

Esses limites são inerentes ao Estado Democrático de Direito e contam com diversas regras e princípios constitucionais, bem como com a figura do cidadão contribuinte - *titular de direitos e deveres* - que ganha substancial relevo assecuratório de um mínimo existencial que o permita viver com dignidade.

Como afirma Estevão Horvath (2014, p. 76.) "A interligação entre os dois princípios parece infestável: um deles (o da capacidade contributiva) obriga a buscar a riqueza a ser tributada; o outro (não-confisco) funciona como limite à exploração dessa riqueza."

O Princípio da capacidade contributiva, expressamente consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988).

Desse modo, determina a Carta Cidadã que os entes políticos poderão instituir tributos na medida de suas limitações, no entanto, sempre que possível, deverão atentar-se para a capacidade econômica, ou seja, deverão manter sempre o respeito para com os direitos individuais, bem como, nos termos da legislação vigente, deverão respeitar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Assim, aquele que possuir maiores condições financeiras, em tese, deverá contribuir mais.

Nesse sentido, Jonathan Barros Vita e Lívio Santos corrobora:

Assim, o princípio da capacidade contributiva, conforme já exposto anteriormente, é instrumento concretizador da igualdade material, almejando a realização da justiça social, ou seja, é instrumento apto a promover a redução das desigualdades sociais (SANTOS; VITTA, 2019, p. 116).

A partir disso, é possível expandir tal explanação para a progressividade e regressividade fiscal. Um sistema tributário há de ser considerado progressivo, caso ele tenha condições de arrecadar mais de quem realmente possui mais recursos, renda e patrimônio, ou seja, são hipóteses de incidências tributárias que dão foco em impostos indiretos, ou seja, incidem com maior força sobre o consumo.

Em contrapartida, um sistema será regressivo caso ele arrecade proporcionalmente mais de quem ganhe menos, esse sistema, são aqueles dão maior ênfase em impostos diretos, como Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR).

Laís Gramacho Colares conclui que:

A progressividade, portanto, não deve ser vista apenas como uma regra jurídica a nortear a definição da alíquota de alguns tributos específicos (IR, IPTU e ITR), como foi expressamente contemplada na Constituição Federal de 1988. A progressividade deve ser concebida também como um princípio jurídico, um ideal a ser perseguido pelo sistema jurídico tributário como um todo, como resultado lógico do propósito primeiro de existência dos próprios tributos no contexto constitucional brasileiro (COLARES, 2018, p. 118).

Por fim, depreende-se que a capacidade contributiva é, ao mesmo tempo, medida, porque traduz o critério de uma justa tributação, e finalidade da ação, porque representa algo cuja existência fundamenta a realização da própria igualdade (ÁVILA, 2004, p. 88).

Pois bem, em relação ao Princípio do Não Confisco, Roque Carrazza (2000, p. 75) o indica como:

Limitador do direito que as pessoas políticas têm de expropriar bens privados. A graduação dos impostos deve ser feita de modo a não incidir sobre as fontes produtoras de riquezas ao ponto de secá-las, atingindo a consistência originária das suas fontes de ganho.

Para Fábio Brum Goldschmidt:

O princípio inserto no art. 150, IV, da Carta (...) tem a precípua função de estabelecer um marco às limitações ao direito de propriedade através da tributação, para indicar (e barrar) o momento em que a tributação deixar de lubrificar e construir o direito de propriedade (viabilizando a sua manutenção), para inviabilizálo. Graficamente, poderíamos dizer que a limitação via tributação termina onde começa a privação, o efeito de confisco (GOLDSCHMIDT, 2003, p. 48-49).

Como visto, todas as definições acerca do efeito não confiscatório, exprimem o mesmo aspecto, ou seja, protege o cidadão contribuinte de uma tributação que se situe acima da sua capacidade contributiva e que venha, consequentemente, a ferir o seu mínimo existencial.

E para delimitar o confisco, o ordenamento jurídico concebe dois princípios o da proporcionalidade e o da razoabilidade. Ainda de acordo com Eduardo Sabbag (2010, p. 246) o Fisco deve manter a proporcionalidade de seus atos em relação aos objetivos por ele criados.

Já o princípio da igualdade, como dito anteriormente, encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo a Declaração Universal dos Direitos

Humanos da Organização das Nações Unidas consignado expressamente que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.

No campo tributário, Humberto Ávila (2015, p. 200) afirma que a igualdade é garantida quando a lei tem um conteúdo isonômico, distinguindo contribuintes "por meio de fundadas e conjugadas medidas de comparação, atreladas a finalidades constitucionalmente postas."

Segundo Marciano Buffon:

em qualquer modelo estatal — e no Estado Social principalmente — é inadmissível que o cidadão desprovido de capacidade para prover o seu próprio sustento seja compelido a contribuir para o Estado, especialmente quando este lhe sonega aquilo de mais básico que prometeu prover (saúde, educação, segurança, habitação, salário digno, etc.) (BUFFON, 2009, p. 181).

A partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil tornou-se efetivamente um Estado Democrático de Direito, comprometido com a Justiça Social e com a Dignidade da Pessoa Humana, de modo que, para tanto, não basta tão somente atentar-se para a consagração dos direitos e garantias humanas fundamentais no plano real, mas também, lembrar-se que o Sistema Tributário Nacional é um instrumento que compõe a estratégia estatal, pelo menos em tese, para se alcançar a justiça social, que não pode se tão apenas simbólica, mas antes efetiva, e, dessa maneira, o efeito não confiscatório constitui uma limitação explícita contra os abusos que podem ocorrer por parte do Estado, que, por seu sistema tributário, prevê hipóteses de incidência tributárias com maior ênfase nos impostos que envolvem o consumo, provocando, com isso, a situação que beira o aspecto confiscatório em relação aos menos favorecidos.

Assim, a Carta Cidadã consagrou o princípio do Não Confisco em seu art. 150, inciso IV, conforme pode se observar a seguir, *ipsis literis*: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;" (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, o Estado definitivamente não pode realizar a cobrança de um determinado tributo, que, de tão excessivo, passa a produzir um efeito confiscatório. Desse modo, o Estado, mesmo diante de suas prerrogativas, deverá proceder com a cobrança dos tributos admitidos em lei, de modo que sempre haja a preservação do mínimo existencial dos cidadãos contribuinte. Não é, todavia, e infelizmente, o que tem ocorrido em *terras brasilis*.

Edson Figueira e Marcos Pereira esclarecem que:

A vedação ao confisco tributário é uma ferramenta que funciona como uma espécie de "imunidade tributária de uma parcela mínima necessária à sobrevivência da

propriedade privada". As interpretações giram em torno da análise do princípio do não confisco como uma norma balizadora que é capaz de estipular um limite concreto ao poder de tributar (FILGUEIRA; VALADÃO, 2020, p. 06).

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da vedação ao efeito confiscatório é um princípio de difícil conceituação, diante da sua alta abstrativização. Emerge, desse modo, o seguinte questionamento: É possível estabelecer requisitos objetivos para a vedação do confisco?

Essa discussão já aportou tanto na doutrina como também no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). "A doutrina costuma concordar que a fronteira daquilo que seja ou não confiscatório deve ser analisada no caso concreto, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (CAVALCANTE, 2020, p. 08).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tanto conceitua como também aplica o princípio do não confisco de maneira similar à doutrina. A posição da Corte Suprema brasileira já se encontra pacificada pela consideração cumulativa da carga tributária do indivíduo, portanto, o caso concreto deverá ser observado em face da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante disso, nota-se que a desigualdade de renda estruturada no Brasil poderá ser reduzida via Justiça Fiscal, posto que, além de políticas públicas eficientes, há a necessidade de reestruturação do sistema tributário, com o fito de conceber a progressividade fiscal como meio para se alcançar a justiça social. "A tributação é um meio para a redução dessas iniquidades sociais, através de uma tributação mais significativa sobre o patrimônio, seguida da renda e por último sobre bens de consumo e serviço" (ANSELMINI; BUFFON, 2018, p. 252).

Nesse mesmo interim, Júlio Aveiro e Maurício Valle pontuam:

Igualmente, o Estado, a fim de realizar o seu papel de atendimento ao ser humano, de possibilitar a plena realização da pessoa, demanda, ainda mais sob os influxos do Estado social, a angariação de recursos, quantia essa que adentra aos cofres públicos principalmente mediante a atividade tributária, o que leva à conclusão de que àquela atividade torna-se medida imperiosa para concretização da dignidade da pessoa humana (AVEIRO; VALLE, p. 119).

E por fim, Renato Alexandre da Silva Freitas aponta como uma das conclusões obtidas em sua tese de doutoramento, que:

O ponto crucial reflete-se, então, na busca da justiça na tributação, com respeito às garantias individuais. Para tanto, seria necessária a reforma tributária que pudesse, efetivamente, refletir nas minorias e nos grupos vulneráveis, cabendo ao Estado o dever de buscar não somente recursos para o cumprimento de suas atribuições primárias, mas, principalmente, promover o desenvolvimento social e a

redistribuição de riquezas, com a consecução da justiça fiscal (FREITAS, 2020, p. 281).

Assim, a observância ao princípio do Não Confisco, o respeito à capacidade contributiva dos indivíduos e a compreensão de que o Estado brasileira precisa com urgência estruturar uma reforma do Sistema Tributário Nacional como fito de conferir a ele progressividade fiscal, são medidas no âmbito tributário, aptas a proporcionarem bons resultados a médio-longo prazo, na luta pela redução das desigualdades, tutelando por consequência, de modo mais efetivo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

5. Considerações finais

Pois bem, diante de todo o exposto durante a presente pesquisa, foi possível concluir que com a promulgação da Constituição da República Federativa em outubro de 1988, o Brasil passou a consagrar um vasto rol de direitos e garantias fundamentais sociais voltados para a tutela de um mínimo existencial, como pressuposto essencial e indispensável para a adequada manutenção da Dignidade da Pessoa Humana.

Não obstante, observou-se também, que a desigualdade social historicamente estruturada na sociedade brasileira apresenta-se, atualmente, em níveis alarmantes, havendo a necessidade de estruturação e implementação de um combate direto pautado em Políticas Públicas de Estado, e não de Governo, somente assim, o Poder Público conseguirá dar continuidade à luta pela redução das desigualdades.

Ademais, diante desse cenário, dessume-se que o Sistema Tributário Nacional pode funcionar eficientemente como um mecanismo de redução das desigualdades sociais, corroborando com a agenda internacional e nacional de combate às desigualdades. Mas, para tanto, surge a necessidade de uma urgente reforma tributária, pautada na progressividade fiscal e pelo respeito a capacidade contributiva dos cidadãos contribuintes.

E por fim, consagrado pela Constituição Cidadã de 1988, o Princípio da vedação ao efeito confiscatório ou vedação ao não confisco, constitui-se como um importante mecanismo de tutela ao Mínimo Existencial. Todavia, diante do seu caráter abstrato, surge a necessidade de uma discussão mais séria e aprofundada, com o objetivo de delimitar com maior precisão o seu conteúdo, e consequentemente proceder com a criação de requisitos objetivos, a fim de que, desse modo, possam se evitar esse efeito confiscatório, que se apresente como verdadeiro

vilão que não permita que se tenha, de modo pleno e satisfatório e não meramente simbólico, realmente assegurada a real dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA [Constituição, 1949]. **Lei Fundamental Alemã**. Disponível em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em: 11 jan. 2023.

ALVES, Juliana da Silva; KHAMIS, Renato Braz Mehanna. A redução das desigualdades no Brasil e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 10, **JURIS Revista da Faculdade de Direito**, FURG, v. 28, n. 2, 2018.

ANDRADE, Rodrigo Fonseca Alves de. O princípio base da capacidade contributiva e a sua aplicação diante de uma pluralidade de tributos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 38 n. 149, p. 125-139, jan./mar. 2001.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, 2018.

AVEIRO, Júlio da Costa Rostirola; VALLE, Maurício Dalri Timm do. O mínimo existencial e a Tributação. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 2, 2017

ÁVILA, Humberto. Sistema constitucional tributário. São Paulo: Saraiva, 2004.

ÁVILA, Humberto. Teoria da Igualdade Tributária. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ATKINSON, Antony B. **Desigualdade:** O que pode ser feito? Tradução Elisa Câmara. São Paulo: LeYa, 2015.

BARROS, Alexandre Rands. **Raízes das Desigualdades Regionais no Brasil**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Luisrobertobarroso.com.br**, jun. 2016. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_textobase_11dez2010.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL [ADPF, 2012]. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54** – Distrito Federal. Ministro Relator Marco Aurélio. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Intimado: Presidente da República. Julgado em: 12 abr. 2012. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República (2023). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL [IPEA, 2020]. **A questão da desigualdade no Brasil:** como estamos, como a população pensa e o que precisamos fazer. Brasília, DF: IPEA (2023). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10263/1/td_2593.pdf; Acesso em: 14 jan. 2023.

BUFFON, Marciano. **Tributação e Dignidade Humana:** entre direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CAVALCANTE, Caio Neno Silva. Direito de propriedade e o problema da aplicabilidade do princípio do não confisco: o caso das multas tributárias confiscatórias. **Revista de Direito Tributário Atual**, n 46, 2020.

COLARES, Laís Gramacho. O princípio geral da progressividade no sistema tributário nacional. **Revista de Finanças Públicas**, Tributação e Desenvolvimento, v. 6, n. 7, 2018.

FIGUEIRA, Edson Franlin Barbosa; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. O princípio do não confisco e seus critérios delimitadores. **Revista Jurídica FURB**, v. 24, n. 53, 2020.

FREITAS, Renato Alexandre da Silva. **A injustiça social decorrente do Sistema Tributário brasileiro**. 330 f. 2020. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Desigualdade de renda no Brasil bate recorde, aponta levantamento do FGV IBRE. **Portal FGV**, 22 mai. 2019. Disponível em: https://portal.fgv.br/noticias/desigualdade-renda-brasil-bate-recorde-aponta-levantamento-fgv-ibre. Acesso em: 16 jan. 2023.

GOLDSCHMIDT, Fábio Brun. **O Princípio do não confisco no Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

GOMES, Marcilene Pelegrine; DUARTE, Aldimar Jacinto. Desigualdade social e o direito à educação no Brasil: reflexões a partir da reforma do ensino médio. **Revista Inter-ação**, **Goiânia**, n. 1, v. 44, 2019.

HORVATH, Estevão. Não Confisco e Limites à Tributação. *In*: Fernanda Drummond Parisi; Heleno Taveira Torres; José Eduardo Soares de Melo. (coord.). **Estudos Tributários em Homenagem ao Professor Roque Antônio Carrazza**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, França: ONU (2023). Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 06 jan. 2023.

PORTUGAL [Constituição, 1976]. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 11 jan. 2023.

RAUSCH, Aluízio Porcaro. Tributação, acúmulo intergeracional e redistribuição de riqueza no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, UFMG, Belo Horizonte, n. 68, 2016.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Trad. Sergio René Madero Báez. México: Fondo de Cultura Econômica, 1992.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Lívio Augusto de Carvalho; VITA, Jonathan Barros. O princípio da capacidade contributiva como instrumento de políticas públicas para redução das desigualdades sociais. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 5, n. 2, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 3, n. 2, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, v. 173, 1988.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

YAMASHITA, Douglas; TIPKE, Klaus. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.